



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022100-20.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUILHERME BARBAS, é embargada JESSICA CLEMENTE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.864

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022100-20.2023.8.26.0003/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELM
EMBARGANTE : GUILHERME BARBAS
EMBARGADA : JESSICA CLEMENTE DOS SANTOS
COMARCA : SÃO PAULO / SANTANA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 274/284, negou provimento ao recurso de apelação dos réus e deu provimento ao recurso adesivo da autora interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Beatriz de Rezende Carvalho Rudge em face de Renata Rezende Carvalho dos Santos e Fernando Borges Rezende Carvalho.

O embargante pretende a modificação do acórdão, alegando haver erro material, pois *“nada há a modificar, no que tange ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a manutenção da r. sentença pelo não conhecimento de parte do recurso, haja vista o decaimento mínimo da autora (artigo 86, parágrafo único do CPC).”*. Alega que a decisão *“é contraditória, pois, ao afirmar que “não se conhece o recurso interposto pelo requerido, em razão da ausência de fundamentação”, desconsidera os fundamentos e os pedidos que foram claramente apresentados no recurso de apelação interposto. O recurso foi devidamente fundamentado, conforme exige a legislação, com a exposição dos argumentos e das razões que justificam a revisão da sentença. Desta forma, a decisão ignora as justificativas legais e fáticas que*

foram detalhadas, configurando um erro material.”. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Não houve qualquer vício no acórdão que entendeu que, com o resultado, deveria ser mantida a sucumbência e majorar os honorários em 11% sobre o valor da condenação, uma vez que o não conhecimento do recurso também é passível de majoração dos honorários.

Ademais, não houve erro material no acórdão que considerou que o reclamo não deve ser conhecido, quanto ao pedido de reversão do pedido cominatório. Isso porque, por força do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese dos autos, porém, verifica-se que o apelante sustenta, após reproduzir integralmente a r. sentença, o seu equívoco com a alegação genérica de que deveria ser abatida, do valor a ser restituído, a quantia de R\$ 12.940,60.

Deixou esclarecido no acórdão que se esperava que houvesse a impugnação específica dos fundamentos da sentença. Nada obstante, colhe-se que não foi o apelante minimamente capaz de precisar a razão do desacerto da sentença quanto à parcial procedência da demanda. Evidente, portanto, que o recurso foi interposto sem que houvesse a impugnação específica – e, sobretudo, minimamente fundamentada – da matéria recorrida.

Em verdade, pretende o embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos

se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator